

---

TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO  
AOS DIREITOS HUMANOS. TRIBUNAL  
EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM E A CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

---

*COURTS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION.  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE INTER-AMERICAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS*

*Marcelo Cavaletti de Souza Cruz  
Procurador Federal em São Paulo Coordenador de Matéria Finalística junto à  
Procuradoria Regional Federal da 3ª Região*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos do Homem; 2 A Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3 Conclusões; Referências

**RESUMO:** O presente artigo busca apresentar linhas gerais sobre o papel dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, com fundamento nos principais sistemas de proteção aos direitos humanos. Busca-se analisar os principais aspectos do processo perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase em suas semelhanças e diferenças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This article aims to provide general guidelines on the role of International Courts of Human Rights, based in major systems of human rights protection. The aim is to analyze the main aspects of the case before the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, with emphasis on their similarities and differences.

**KEYWORDS:** Human Rights. International Courts of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

“Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança”

O texto acima é o primeiro registro histórico do nascimento dos direitos humanos na história da humanidade. Foi previsto na Declaração dos Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776, escrita por George Mason e proclamada pela Convenção da Virgínia.

A Declaração dos Direitos da Virgínia é uma Declaração de Direitos que se insere no contexto da luta pela Independência dos Estados Unidos da América e em seu art. 1º, acima transcrito, são materializados os valores que passaram a construir os direitos humanos.

Lembra, no entanto Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>1</sup>, que a doutrina dos direitos do Homem não nasceu no século XVIII, mas no fundo, nada mais é do que uma versão da doutrina do direito natural que já despontava na Antiguidade.

A internacionalização dos direitos humanos se intensificou com o fim da 2ª Guerra Mundial. É certo que este processo de internacionalização iniciou-se em meados do século XIX com a Convenção de Genebra de 1864, que buscava proteger ou amenizar o sofrimento dos soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por conflitos bélicos.

No entanto, a humanidade, diante dos horrores da 2ª Grande Guerra, se viu compelida, mais do que em qualquer outro momento histórico, a reconhecer a importância e primazia do valor da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e a repressão do crime de genocídio, aprovada um dia antes, revelaram-se importantes marcos propulsores da evolução e internacionalização dos direitos humanos.

---

1 FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 9.

Flávio Croce Caetano<sup>2</sup> esclarece que a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabeleceu um novo paradigma axiológico a ser observado: a significação e a proteção aos direitos humanos.

Dissemos no comentário ao art. XXIX da Declaração Universal de Direitos do Homem<sup>3</sup>, que não devemos deixar de ter em mente que a declaração é uma carta de direitos, e, como tal, reconhece os direitos universais do homem e os declara perante a comunidade internacional, cabendo aos Estados adotarem políticas públicas visando à sua afirmação e efetividade perante sua população interna, em comunhão com aquela comunidade internacional.

Ensina Fábio Konder Comparato<sup>4</sup>, que:

É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.

Os direitos humanos podem ser protegidos por lei no âmbito interno de cada país ou na esfera jurídica internacional. A proteção internacional pode ocorrer de forma global ou regionalizada.

O sistema global, no qual tem como figura principal a Organização das Nações Unidas (ONU), é potencialmente aplicável a qualquer pessoa. É certo, no entanto, que o sistema global possui menos eficácia do que os sistemas regionais.

Hoje, contamos com três sistemas regionais: o Europeu, o Americano e o Africano, sendo o primeiro e o segundo objeto do presente trabalho.

Portanto, se não há proteção aos direitos humanos no âmbito interno, aplica-se subsidiariamente o sistema internacional de direitos humanos, seja pela sua forma global ou regional.

Os três sistemas regionais de direitos humanos acima mencionados fazem parte de sistemas de integração regional com uma atribuição bem mais ampla do que apenas a proteção aos direitos humanos. Na Europa, a organização matriz, é o Conselho da Europa (CE), nas Américas é a

2 CAETANO, Flávio Croce Caetano. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 19.

3 CRUZ, Marcelo Cavaletti de Souza Cruz. *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011. p. 177.

4 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59.

Organização dos Estados Americanos (OEA) e, na África, é a União Africana (UA).

## **1 A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM**

A Convenção Europeia de Direitos Humanos constitui-se de um tratado internacional pelo qual os Estados membros do Conselho da Europa buscaram garantir os direitos fundamentais, civis e políticos, não apenas a seus nacionais, mas a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição. Celebrado em 4 de novembro de 1950 em Roma, entrou em vigor em 1953.

A Convenção promove a garantia em especial do direito à vida, do direito a um processo justo, direito ao respeito à vida privada e familiar, à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, consciência e religião e, o direito de propriedade.

Não obstante tais proteções asseguradas, a Convenção proíbe, dentre outras condutas, a tortura e as penas desumanas ou degradantes, a escravidão e os trabalhos forçados, a pena de morte, a prisão arbitrária ou ilegal e as discriminações resultantes dos direitos e liberdade reconhecidos pela Convenção.

Tais proibições tem caráter absoluto, pertencendo ao denominado “núcleo duro” dos direitos humanos, que não pode ser objeto de restrição, limitação ou reserva por parte dos Estados nacionais.

Um das mais importantes contribuições da Convenção Europeia para a proteção da pessoa humana foi, de um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários; de outro, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos.

Lembra Fabio Konder Comparato<sup>5</sup> que:

a existência de órgãos externos, incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos humanos e julgar as suas eventuais violações, dentro de cada Estado, é uma questão crucial para o progresso do sistema internacional de proteção da pessoa humana. Os Estados continuam a defender zelosamente sua soberania e a rejeitar toda e qualquer interferência externa em assuntos que consideram de sua exclusiva jurisdição. A própria Carta das Nações Unidas, de resto,

5 COMPARATO, op. cit., p. 266.

declara a não-ingerência em assuntos internos de cada Estado como um dos seus princípios fundamentais (art. 2º, alínea 7).

Em sua redação original, a Convenção previa a existência de um órgão intermediário entre a vítima e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – a Comissão de Direitos Humanos – encarregada de fazer a triagem das denúncias formuladas, de investigar os fatos e manifestar sua opinião sobre a ocorrência ou não de violações de direitos.

No entanto, o Protocolo nº 11 à Convenção, de 11 de maio de 1994, extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos, transferindo grande parte de suas atribuições diretamente ao Tribunal. Portanto, por meio desse Protocolo, a vítima pode apresentar sua representação diretamente ao Tribunal que, agora, está incumbido de fazer o juízo de admissibilidade quanto aos fatos apresentados pela vítima.

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi criada em 1959 pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e tem sede em Strasbourg, França. É órgão com competência jurisdicional, responsável pelo julgamento dos casos que envolvem violação dos direitos salvaguardados na Convenção. Sua competência possibilita conhecer de demandas individuais ou estatais.

Suas decisões têm caráter vinculante para os Estados submetidos à sua jurisdição.

Desde 1998 o Tribunal opera de forma permanente e os particulares podem dirigir-se a ele diretamente.

Em seus quase cinquenta anos de existência o Tribunal proferiu mais de 10.000 sentenças. Em razão da natureza vinculante de suas decisões, estas sentenças são obrigatórias para os Estados envolvidos e tem conduzido à modificação de sua legislação interna e mudanças nas práticas administrativas.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal garantiu que a Convenção de Direitos Humanos se tronasse um instrumento dinâmico e poderoso para enfrentar os novos desafios de uma sociedade em constante transformação e consolidar o Estado de Direito e democracia na Europa. Suas decisões acabam, por fim, influenciando a evolução e aplicação dos direitos humanos em todo o mundo.

O Tribunal possui além da competência jurisdicional, competência consultiva.

No exercício de sua competência consultiva, o Tribunal, a pedido do Comitê de Ministros, pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção Europeia de Direitos Humanos e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros.

No entanto, cabe esclarecer que quanto à sua competência consultiva, o Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comitê de Ministros cabe na sua competência consultiva.

Por seu lado, a jurisdição contenciosa do Tribunal inicia-se com a apresentação de queixa. Qualquer Estado contratante (queixa estatal) ou qualquer particular que se considere vítima de uma violação da Convenção (queixa individual) pode dirigir diretamente ao Tribunal de Strasbourg uma queixa alegando a violação por um Estado contratante de um dos direitos garantidos pela Convenção.

O processo no Tribunal é contraditório e público. As audiências são públicas, salvo se a Seção ou o Tribunal Pleno decidirem de maneira diferente em virtude de circunstâncias excepcionais do caso. As alegações e outros documentos depositados no secretariado do Tribunal pelas partes são de livre consulta pública.

Os requerentes individuais podem apresentar as suas próprias queixas, mas a representação por advogado é aconselhada, e mesmo obrigatória para as audiências ou depois da queixa ser declarada admissível. O Conselho da Europa criou um sistema de assistência judiciária para os queixosos sem recursos suficientes.

Para o exame dos assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funcionará por meio de juízes singulares, em Comitês compostos por 3 juízes, em Seções compostas por 7 juízes e em Tribunal Pleno composto por 17 juízes. As Seções do Tribunal constituem os Comitês por período determinado.

Recebida a queixa, é feito seu juízo de admissibilidade. Nesta fase, um juiz singular pode declarar uma queixa inadmissível ou arquivá-la quando esta decisão puder ser adotada sem exame complementar. Esta decisão é definitiva. Se o juiz singular não declarar esta queixa inadmissível ou não a arquivar, transmite-a a um Comitê ou a uma Seção para exame complementar.

O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

O prévio esgotamento dos meios internos para a solução do conflito, é requisito essencial à admissibilidade da queixa, que deve ser

apresentada em um prazo de seis meses sob pena de reconhecimento da decadência.

O Tribunal não conhecerá de queixas anônimas, bem como as que, quanto à matéria de mérito, forem idênticas a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos.

Portanto, constatando a coisa julgada internacional ou ainda a litispendência internacional, o Tribunal declarará a inadmissibilidade da queixa.

A litispendência e a coisa julgada são analisadas não apenas quanto à processos em curso perante o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas também em relação a outros Tribunais Internacionais de proteção aos direitos humanos.

A Convenção excepciona a regra da litispendência e coisa julgada, quando a queixa apresentar fatos novos, que poderão levar à admissão da demanda perante o Tribunal.

Por seu lado, um Comitê que tenha recebido a queixa pode declará-la inadmissível ou arquivá-la se esta decisão puder ser adotada sem exame complementar.

Existe também a possibilidade de julgamento antecipado da lide pelo Comitê, nas hipóteses em que se deparar com um caso simples ou existir jurisprudência firmada do Tribunal a respeito da matéria discutida.

Não existindo decisão anterior sobre a admissibilidade, a Seção decide sobre a admissibilidade e o mérito das queixas, podendo cindir a apreciação da questão de mérito da questão de admissibilidade. A Seção pode remeter o caso para a Grande Câmara, sempre que uma questão importante de interpretação da Convenção esteja colocada.

Quando a Seção decide admitir uma queixa, pode facultar às partes a apresentação de provas suplementares e observações por escrito, incluindo, no que diz respeito ao queixoso, um eventual pedido de “reparação razoável” e a participar numa audiência pública sobre o mérito do caso.

O presidente da Seção pode, no interesse da boa administração da justiça, convidar ou autorizar qualquer Estado contratante que não seja parte no processo, ou qualquer outra pessoa interessada que não o queixoso, a apresentar observações escritas ou, em circunstâncias excepcionais, a participar numa audiência. Um Estado contratante do qual o queixoso seja nacional tem o direito a intervir no processo.

Esta figura da intervenção de terceiros é interessante e busca conferir um maior grau de efetividade à proteção dos direitos humanos.

A intervenção de terceiros não é prevista no processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um das finalidades do processo perante o Tribunal, é a busca pela solução pacífica de conflitos.

Durante o processo relativo ao mérito, podem existir negociações, conduzidas por intermédio do secretário, tendo em vista a conciliação das partes. Estas negociações são confidenciais.

A atuação do Tribunal deve se pautar por um viés conciliatório, como determina o art. 39 da Convenção, que vaticina que o Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos.

Encerrada a fase de instrução e conciliação, passa-se à fase de julgamento.

As seções decidem por maioria. Qualquer juiz que tenha participado no exame do caso, pode juntar ao acórdão um voto em separado - concordante ou dissidente - ou uma simples declaração de desacordo.

No prazo de três meses a contar da data de prolação do acórdão de uma seção, as partes podem pedir que o caso seja enviado ao Tribunal Pleno, caso estejam em causa questões graves relativas à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus Protocolos, ou uma questão grave de caráter geral. Estes pedidos são examinados por um colegiado de cinco juízes do Tribunal Pleno, composto pelo presidente do Tribunal, pelos presidentes de câmara, com exceção do presidente da câmara à qual pertence a Seção que proferiu o acórdão, e por um outro juiz, escolhido, através de um sistema de sorteio, entre os juízes que não participaram nas deliberações da Seção que proferiu o acórdão.

O acórdão da seção torna-se definitivo no prazo de três meses a contar da data da sua prolação, ou antes disso, se as partes declararem não ser sua intenção solicitar a devolução do caso ao Tribunal Pleno ou, enfim, se o colegiado de cinco juízes rejeita o pedido de devolução.

Se o colegiado aceita o pedido de devolução, incumbe ao Tribunal Pleno decidir o caso, por maioria, mediante um acórdão definitivo.

Os acórdãos definitivos do Tribunal são *vinculativos* para os Estados requeridos em causa.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa é responsável pela vigilância da execução dos acórdãos. Incumbe-lhe assim verificar se os Estados, relativamente aos quais foi dito pelo Tribunal terem violado a

Convenção, tomaram as medidas necessárias para se conformarem às obrigações específicas ou gerais que resultam dos acórdãos do Tribunal.

Deve ser observado que se Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos, a questão da reparação dos danos sofridos somente será quantificada pelo Tribunal, se o direito interno do Estado-réu não possibilitar, de forma efetiva, a reparação da violação aos direitos humanos.

Caso o direito interno do Estado-réu possibilitar meios jurídicos que levem à reparação integral dos danos, o Tribunal Europeu deixa de se manifestar sobre o *quantum debeatur* da indenização devida.

Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está sendo sofrendo obstáculos em razão de uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação.

Não obstante isso, sempre que o Comitê de Ministros considerar que o Estado-réu se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio, poderá, após notificá-lo, e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, pelo Estado-réu, da sua obrigação de respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que for parte.

Se o Tribunal constatar que houve violação do dever de respeitar as sentenças definitivas, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, que decidirá quais medidas que serão adotadas contra o Estado-réu inadimplente.

Percebe-se que o processo de fiscalização do efetivo cumprimento da sentença definitiva é de competência exclusiva do Comitê de Ministros.

Resta-nos, então, a análise do sistema interamericano de direitos humanos.

## **2 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, reproduz a maior parte das declarações de direitos constantes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

No mesmo documento, foram previstos órgãos com competência para supervisionar o cumprimento de suas disposições e julgar os litígios referentes aos direitos humanos declarados. O modelo adotado tem clara inspiração na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

Com efeito, foi criado além de uma Comissão encarregada de investigar fatos de violação de suas normas, um Tribunal com poderes especiais para julgar os litígios decorrentes de tais violações, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição, no entanto, só é obrigatória para os Estados-Parte que a aceitem expressamente.

É verdade que o modelo europeu sofreu alteração recente, conforme mencionado alhures, pois o Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 11 de maio de 1994, extinguiu a Comissão e atribuiu sua competência ao Tribunal Europeu de Direitos do Homem. Pelo mesmo Protocolo, todos os Estados-Membros foram vinculados à jurisdição do Tribunal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Tem sua sede em Washington. O outro órgão é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José, Costa Rica.

A Comissão é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral.

Em abril de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, sendo considerado o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960, e tem por finalidade precípua a promoção dos direitos humanos proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, conforme dispõe o art. 1º do Estatuto da Comissão.

Segundo o artigo 41 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

O procedimento perante a Comissão de apuração da responsabilidade internacional do Estado por violação depende do prévio esgotamento das vias internas, previsto no ordenamento jurídico nacional.

Tal procedimento, garante ao Estado demandado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, sendo certo que a Comissão poderá, ainda, requisitar aos Estados informações sobre todas as medidas que adotaram quanto ao caso concreto, visando o prévio esclarecimento dos fatos, bem como oportunizar que as violações aos direitos humanos sejam corrigidas sem a instauração do procedimento. Tal procedimento é semelhante ao adotado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Segundo os arts. 35 e 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

representa todos os membros que ratificaram a Convenção e possui a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos proclamados e reconhecidos pelos Estados. Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode processar petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos.

O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória pelos Estados e o interestatal é facultativo.

Quanto à esse aspecto existe uma diferença com o disposto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, na qual a adesão dos Estados ao sistema de petição pelo cidadão de forma individual é facultativo e o sistema de petição interestatal é obrigatório.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, nesse aspecto, foi mais garantista em relação à Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que além de tornar cláusula de adesão obrigatória quanto ao sistema de peticionamento individual, garante que não apenas a vítima, mas qualquer pessoa poderá peticionar (apresentar queixa) à Comissão alegando violação de direitos humanos de terceiros.

Com efeito, conforme vaticina o art. 44 da Convenção, admite-se a legitimidade de denúncias formuladas à Comissão por “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização”, sem exigir que o Estado, apontado como responsável, haja previamente reconhecido a competência investigativa da Comissão, tal como Estatuído na Convenção Europeia.

É interessante ressaltar que o art. 45. 1º, distanciando-se das normas adotadas pela Convenção Europeia e utilizando-se das fórmulas empregadas no Pacto de Direitos Humanos de 1966, submete à prévia exigência do reconhecimento da competência da Comissão o exame, por esta, de “comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção”.

Encerrada esta fase preliminar, a Comissão buscará esclarecer se houve efetivamente a alegada violação aos direitos humanos.

Ao final do procedimento, elaborará relatório conclusivo sobre a violação ou não aos direitos humanos, podendo ainda, recomendar condutas ao Estado no sentido de sanar as violações ou prevenir que outras ocorram.

Caso o Estado insista na omissão, a Comissão poderá propor ação de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto essa é a chamada fase de admissibilidade na qual a Comissão recebe a petição escrita, sendo certo que a petição deverá conter todos os fatos capazes de comprovar a ocorrência de violação de direitos humanos.

O juízo de admissibilidade da petição será analisado pela Comissão tendo em vista os seguintes elementos: o esgotamento dos recursos locais; ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional.

É claro, que se a omissão do Estado é tal que impossibilite o esgotamento das vias internas, seja pela extrema morosidade, seja pela ausência de qualquer pronunciamento oficial sobre a questão, a exigência do esgotamento dos recursos locais deve ser flexibilizada, sob pena de a regra criar obstáculo no qual justamente se pretende combater.

O requisito de representação no prazo de seis meses é contado da decisão definitiva pelo ordenamento interno do Estado. Portanto, em caso de inércia de pronunciamento pelo Estado no âmbito interno, a contagem do prazo ainda não se inicia.

As regras que impedem a representação diante de litispendência internacional, ou seja, quando outra Corte de Direitos Humanos já está processando o feito, ou coisa julgada internacional, visam garantir o valor de segurança jurídica.

Cabe, no entanto, fazer a ressalva de que a coisa julgada ocorre quando o mesmo fato violador dos direitos humanos tiver sido apreciado em definitivo por outro Tribunal de Direitos Humanos.

Encerrada a fase de admissibilidade, passa-se à fase de conciliação, pela qual se busca a solução amigável do conflito.

Com efeito, o art. 48, "f" da Convenção Americana de Direitos Humanos impõe que a Comissão tente estabelecer uma solução amigável do litígio e caso o consenso seja alcançado, a Comissão deverá elaborar relatório, contendo os fatos e o acordo celebrado, sendo o mesmo remetido ao representante, aos Estados e também ao Secretário-Geral da OEA.

Celebrado o acordo, compete à Comissão acompanhar e fiscalizar seu cumprimento de forma a não persistirem quaisquer violações aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No entanto, caso não se seja possível a conciliação, a Comissão redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido

relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados.

O relatório será encaminhado aos Estados interessados, podendo a Comissão formular as proposições e recomendações que julgar adequadas, de forma a garantir a aplicação das normas de direitos humanos.

Ensina Andre de Carvalho Ramos<sup>6</sup> que “caso a Comissão delibere pela ausência de violação de direitos humanos protegidos, o requerente não tem recurso disponível, mesmo quando a decisão favorável ao Estado não tenha sido unânime”.

Portanto, como no sistema interamericano não é possível ao representante dirigir-se diretamente ao Tribunal, nas hipóteses em que a representação não é conhecida, a decisão é considerada definitiva e assim, nesta hipótese, a Comissão passa a ser o último intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tal situação, não se verifica no sistema europeu, tendo em vista a supressão da figura da Comissão, o que tornou o representante como legitimado para pleitear diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do primeiro relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá elaborar um segundo relatório, pelo qual poderá emitir sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. Nesse relatório, a Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Portanto, o momento procedimental que a Comissão decide se submete o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre após o primeiro relatório e antes do segundo relatório, que não será elaborado, caso o processo seja aceito pelo Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, que lhe seja submetida, desde que os Estados-partes, no caso concreto, tenham reconhecido ou reconheçam a competência da Corte para apreciação da matéria.

---

6 RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, p. 80, 2001.

Como segundo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte é uma instituição judicial autônoma e, ao contrário da Comissão, não é órgão da Organização dos Estados Americanos, mas apenas da Convenção.

Segundo o art. 61.1 da Convenção, somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte não sendo admitida a participação ativa da vítima ou representante. No entanto, o Regulamento da Corte permite que na fase de reparação dos danos sofridos, os representantes da vítima ou seus familiares poderão, autonomamente, apresentar seus próprios argumentos e provas de forma a definir o *quantum debeatur*.

Esse aspecto é visivelmente diferente do procedimento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, cujo papel do queixoso é admitido em todas as fases do processo.

Além dessa competência jurisdicional, a Corte também possui competência consultiva sobre a aplicação de normas de direitos humanos.

Com efeito, dispõe o art. 64 que os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A Corte poderá ainda, emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

A jurisdição contenciosa da Corte inicia-se com a propositura de ação pela Comissão, caso o estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte, sendo certo que o Presidente da Corte fará um juízo de admissibilidade preliminar do caso, e se decidir pelo processamento da ação, mandará citar o Estado acusado de violar os direitos humanos e a Comissão, caso esta não seja autora, na condição de *custos legis*. Esta última situação ocorre quando a demanda é apresentada por outro Estado membro, que busca reprimir a violação de direitos humanos pelo Estado-réu.

Como ocorre no direito processual civil pátrio, é possível a arguição de preliminares e objeções, que após apreciadas e, caso não acolhidas, darão ensejo à fase de conciliação, se os interesses discutidos forem disponíveis.

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Superada a fase de conciliação inicia-se a fase probatória, na qual o Estado-réu apresenta suas alegações e são colhidas as provas.

A Corte possui papel ativo na produção de provas, não se limitando à produção das provas requeridas na inicial e na defesa, podendo produzir em qualquer fase da causa, provas que considere útil à demonstração da verdade.

Depois de encerrada a fase probatória, a Corte passará a deliberar sobre a ocorrência ou não da violação aos direitos humanos.

Caso ocorra a necessidade de fixação de reparações de cunho civil à vítima ou seus familiares, a sentença disporá sobre o valor da indenização.

É possível ainda que a sentença deixe a fase de reparação para um momento posterior, privilegiando a composição amigável entre o Estado e a Comissão.

Nesse aspecto é interessante fazer um paralelo com a Corte Europeia de Direitos Humanos. No sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a fixação de uma indenização de caráter pecuniário pela Corte somente é possível quando o Direito interno não possibilitar a recomposição integral dos danos sofridos.

Ao contrário, no sistema interamericano, os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

A sentença da Corte será definitiva e não sujeita a recurso. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte promoverá a interpretação a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Assim, quanto à questão do ressarcimento, o Estado-réu não poderá alegar impedimento interno de seu ordenamento jurídico que obstaculize a recomposição integral dos danos, ao contrário do que pode ocorrer no sistema europeu.

### **3 CONCLUSÕES**

Os tribunais internacionais de direitos humanos visam dar concretude à aplicação das normas internacionais de direitos humanos, notadamente àquelas afirmadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese as diferenças de procedimentos encontradas no processo perante a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte interamericana de Direitos Humanos ambas possuem mecanismos eficientes de proteção aos direitos humanos.

Percebe-se pela análise das duas Convenções de Direitos Humanos, objeto do presente trabalho, que o Tribunal Europeu é mais garantista, sob o ponto de vista do acesso à Justiça, pois permite que a vítima apresente sua queixa diretamente ao Tribunal, enquanto que no sistema interamericano, somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode atuar perante a Corte, representando a vítima.

Sob o aspecto da reparação civil, ao revés, a Corte Interamericana possui papel mais proativo, por possuir competência plena para a fixação da reparação tendente a recompor os danos.

Mas a principal similitude entre os dois tribunais de direitos humanos analisados, é a busca pela solução amigável das violações praticadas, que pode-se notar em todas as fases de ambos os processos, inclusive na fase de execução.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (Coordenador). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.